



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.121 - SP (2009/0150892-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : LUIM MUNIZ DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : ADEMIR BAPTISTA PONTIROLLE

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA FINS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE.

I - Não se verifica, no caso, a apontada violação ao art. 619 do CPP, uma vez que o e. Tribunal **a quo** expôs, suficientemente, as razões pelas quais entendeu que o cometimento de falta grave pelo condenado não interrompe o prazo para progressão de regime prisional, de forma que seria desnecessária e prolixa qualquer manifestação adicional a respeito do tema **(Precedentes)**.

II - Em caso de cometimento de falta grave pelo condenado, será interrompido o cômputo do interstício exigido para a concessão do benefício da progressão de regime prisional, qual seja, o cumprimento de pelo menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior. **(Precedentes do STJ e do c. Pretório Excelso)**.

Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2010 (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.121 - SP (2009/0150892-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Cuida-se de recurso especial interposto pelo **Parquet** Estadual, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas **a** e **c**, da **Lex Fundamental**, em face de v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Depreende-se dos autos que o recorrido cumpre pena de 38 (trinta e oito) anos, 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias de reclusão, decorrente de diversas condenações. No curso da execução criminal, formulou pedido de progressão ao regime semiaberto, o qual foi indeferido ao fundamento de que não fora preenchido requisito objetivo (fl. 16).

Irresignada, a defesa interpôs agravo em execução. A c. Primeira Câmara de Direito Criminal do e. Tribunal **a quo**, à unanimidade, deu provimento ao recurso para deferir a progressão ao regime semiaberto ao sentenciado (fls. 51/55).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 65/67).

Daí o presente apelo nobre, no qual o recorrente, a par de dissídio jurisprudencial, alega violação aos seguintes dispositivos: **a)** art. 619 do Código de Processo Penal, pois, apesar da oposição de embargos de declaração, o acórdão recorrido não se manifestou acerca das questões levantadas pelo recorrente; **b)** art. 118 da Lei 7.210/84, pois a prática de falta grave interrompe o prazo para a progressão de regime. Requer o provimento do recurso especial para anular o acórdão proferido nos embargos de declaração e determinar que outro seja proferido, sanando-se as omissões apontadas; ou determinar a alteração da data-base para a progressão de regime, a partir do cometimento da última falta grave.

Contrarrazões não apresentadas (fl. 122).

Admitido o recurso na origem (fls. 124/125), ascenderam os autos a esta Corte.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 133/134, manifestou-se pelo **provimento do recurso**, em parecer assim ementado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. LAPSO TEMPORAL. INTERRUÇÃO. REINÍCIO DA CONTAGEM. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

Pacífico é o entendimento deste augusto Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prática de falta grave pelo condenado acarreta reinício da contagem do lapso temporal necessário para a concessão de benefícios posteriores.

Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso." (Fl. 133).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.121 - SP (2009/0150892-0)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. FALTA GRAVE. INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA FINS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE.

I - Não se verifica, no caso, a apontada violação ao art. 619 do CPP, uma vez que o e. Tribunal **a quo** expôs, suficientemente, as razões pelas quais entendeu que o cometimento de falta grave pelo condenado não interrompe o prazo para progressão de regime prisional, de forma que seria desnecessária e prolixa qualquer manifestação adicional a respeito do tema **(Precedentes)**.

II - Em caso de cometimento de falta grave pelo condenado, será interrompido o cômputo do interstício exigido para a concessão do benefício da progressão de regime prisional, qual seja, o cumprimento de pelo menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior. **(Precedentes do STJ e do c. Pretório Excelso)**.

Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O recorrente sustenta, em síntese, violação aos seguintes dispositivos: **a)** art. 619 do CPP, pois, apesar da oposição de embargos de declaração, o acórdão recorrido não se manifestou acerca das questões levantadas pelo recorrente; **b)** art. 118 da Lei 7.210/84, pois a prática de falta grave interrompe o prazo para a progressão de regime prisional.

Quanto à alegada contrariedade ao art. 619 do CPP, verifico que a súplica não merece acolhida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração demonstrou-se, de forma satisfatória e suficiente, que o acórdão embargado não padecia de qualquer vício. Para bem ilustrar a **quaestio**, veja-se o seguinte excerto do voto proferido no julgamento dos embargos de declaração, **verbis**:

*"O art. 118 da Lei de Execuções Penais é claro, sendo que a interpretação do ora embargante, acerca da possibilidade de interrupção do lapso temporal para aquisição de benefícios, pela prática de falta grave, não encontra respaldo no ordenamento jurídico conforme passagem do **decisum**: '... entendeu-se que a falta disciplinar não interrompia o período de tempo adquirido para a promoção de regime prisional, posto inexistir fundamento legal para tanto. O Código Penal não o prevê e a Lei de Execução não contempla norma nesse sentido. Diferente a hipótese de regressão de regime. Quando isso ocorre, para nova progressão volta-se à exigência de cumprimento de um sexto - e agora da pena restante - **ex vi** do artigo 112 da Lei de Execuções Penais'.*

Contrariamente seria a hipótese de efetiva regressão do sentenciado, conforme ilustrado, pois o art. 112 da Lei de Execuções Penais exige o cumprimento do lapso temporal no regime anterior, acarretando, logicamente, a interrupção do prazo e reinício de seu cômputo, fato que não ocorre quando o sentenciado se encontra no regime fechado, mesmo constatando-se a prática de falta grave, haja vista, inexistir, nessas hipóteses, a incidência da regressão." (Fls. 66/67).

De fato, o e. Tribunal **a quo** consignou, de forma explícita, o entendimento de que o cometimento de falta grave pelo condenado não interrompe o prazo para progressão de regime prisional. Desnecessária e prolixa seria, pois, qualquer manifestação adicional a respeito do tema, posto que esgotada a matéria debatida. A respeito, faço menção aos seguintes precedentes **desta Corte**:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI Nº 9.503/97. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE CULPA DO RÉU. ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. CONDENAÇÃO. SÚMULA 284-STF.

*I - Não é omissa a decisão que, fundamentadamente, abraça tese contrária à da acusação. No caso, não se verifica violação ao art. 381, inciso III, do CPP, se o e. Tribunal **a quo** expôs, adequadamente, as razões para entender pela absolvição do réu, em razão da visualizada*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de comprovação da culpa, de forma que os argumentos, diametralmente contrários, expostos pelo ora recorrente, por redundância, não precisavam ser formalmente explicitados (Precedentes do STJ e do Pretório Excelso).

II - Restando devidamente prequestionada a matéria, não se fala em violação ao art. 619 do CPP, vez que não se observa omissão a ser sanada (Precedentes).

III - Especificamente quanto ao pedido de reforma do v. acórdão guerreado para condenar o réu, o recorrente não apontou qualquer dispositivo de lei federal tido como violado. Por tal razão, não há possibilidade de, nesse ponto, se conhecer do recurso pelo permissivo da alínea a, em face de deficiência na sua fundamentação (Súmula nº 284 - STF).

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

*(REsp 867.306/PR, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJU de 04/06/2007).*

"CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. PORTE DE ARMA. DE FOGO. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. MERA PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA JÁ ANALISADA DO BOJO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE AUTO DE CONSTATAÇÃO DE EFICÁCIA DA ARMA. PERSISTÊNCIA DA FIGURA TÍPICA DO ART. 14 DA LEI N.º 10.826/03. RECURSO DESPROVIDO.

1. Hipótese na qual o Tribunal de origem rejeitou os embargos de declaração opostos, por entender que não restava caracterizada qualquer umas hipóteses do art. 619 do CPP, pois o embargante, de fato, insistia na tese absolutória já rechaçada em sede de recurso de apelação.

2. Não há que se confundir negativa de prestação jurisdicional com decisão que não socorra aos interesses do recorrente, não merecendo acolhimento os aclaratórios que, sob o pretexto de omissão, contradição e obscuridade, buscava obter o reexame da matéria já analisada no julgamento do apelo por ele interposto.

3. A nulidade do laudo pericial de constatação de eficácia da arma de fogo, ou mesmo a sua ausência, não descaracterizam o crime previsto no art. 14 do Estatuto do Desarmamento, porquanto o reconhecimento da prática deste delito não está condicionada à perícia sobre a potencialidade lesiva da arma apreendida. Precedentes.

4. Recurso especial desprovido."

*(REsp 949.442/PB, 5ª Turma, Rel. Ministra **Jane Silva**, Desembargadora Convocada do TJ/MG, DJU de 10/12/2007).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido: REsp 303.202/MS, 6ª Turma, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 05/02/2007; e HC 48132/SP, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJU de 04/09/2006.

Entretanto, no que tange à apontada contrariedade ao art. 118 da Lei 7.210/84, o recurso merece provimento.

De fato, em caso de cometimento de falta grave pelo condenado, será reiniciado o cômputo do interstício necessário ao preenchimento do requisito objetivo para a concessão do benefício da progressão de regime, qual seja, o cumprimento de pelo menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior. Nesse sentido é a lição de **Júlio Fabrini Mirabete** (in *"Execução Penal, Comentários à Lei nº 7.210, de 11-07-89"*, 9ª ed., Atlas, p. 398).

Acerca do tema, destaco os seguintes precedentes:

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 121, § 2º, INCISO IV DO CÓDIGO PENAL. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL.

I - Em caso de cometimento de falta grave pelo condenado, será interrompido o cômputo do interstício exigido para a concessão do benefício da progressão de regime prisional, qual seja, o cumprimento de pelo menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior. (Precedentes do STJ e do Pretório Excelso).

II - O lapso temporal exigido pelo art. 112 da Lei de Execução Penal, para a progressão de regime, é de 1/6 da pena, mesmo em se tratando de crime hediondo.

Ordem parcialmente concedida."

(HC 68.474/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 09/04/2007).

"CRIMINAL. RESP. EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM REGIME SEMI-ABERTO. FALTA GRAVE. REGRESSÃO PARA O REGIME FECHADO. REINÍCIO DA CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA PROGRESSÃO. LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que a prática de falta grave, interrompe a contagem do lapso temporal para a concessão de progressão de regime prisional.

II. Hipótese em que o paciente empreendeu fuga do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecimento prisional, enquanto cumpria pena em regime semi-aberto. A partir da ocorrência de tal fato, o paciente regride ao regime fechado e reinicia-se a contagem do lapso temporal para efeito de concessão de progressão de regime prisional.

III. Recurso provido, nos termos do voto do Relator."

(REsp 842.162/RS, 5ª Turma, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 05/02/2007).

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. POSSIBILIDADE. REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. INCIDÊNCIA DO EFEITO INTERRUPTIVO. RECURSO PROVIDO.

1. A decretação da perda dos dias remidos em caso de cometimento de falta grave não acarreta ofensa ao direito adquirido ou à coisa julgada, tendo em vista que o reconhecimento da remição não produz coisa julgada material.

2. A prática de crime doloso ou falta grave pelo apenado constituem causas de regressão de regime prisional, sendo efeito secundário a interrupção do prazo para a obtenção de futura progressão.

3. O efeito interruptivo das causas de regressão de regime prisional aplica-se à hipótese em que o apenado já se encontre em regime fechado.

4. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 759.880/RS, 5ª Turma, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 18/12/2006).

E do c. **Pretório Excelso**:

*"Recurso ordinário em **habeas corpus**. 2. Execução Penal. 3. A prática de falta grave acarreta a regressão do regime e a recontagem do prazo de 1/6 para possibilidade de progressão. 4. Precedentes. 5. Recurso improvido."*

(RHC 85.605/SP, 2ª Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJU de 14/10/2005).

"HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. INTERRUPTÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA PROGRESSÃO. LEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

A fuga do paciente, quando cumprindo pena em regime semi-aberto, dá ensejo à regressão de regime (LEP, art. 118). A partir daí, começa a correr novamente o prazo de 1/6 para que o paciente possa obter nova progressão de regime."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 85.049/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 05/08/2005).

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para restabelecer a r. decisão do Juízo das Execuções Criminais.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0150892-0

REsp 1.134.121 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 416205 990080114093

PAUTA: 02/09/2010

JULGADO: 02/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : LUIM MUNIZ DE ALMEIDA (PRESO)

ADVOGADO : ADEMIR BAPTISTA PONTIROLLE

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de setembro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário